Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0062481-86.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: Dra. VALÉRIA DA SILVA OLIVEIRA CUNHA - OAB/RJ Nº 186.799
PACIENTE : LUIZ CARLOS ALEIXO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS
REF. PROCESSO Nº 0817897-32.2026.8.19.0021
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

***HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 158 DO CÓDIGO PENAL E 4º DA LEI 1.521/51. REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE A MERECER ANÁLISE. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. Presente *habeas corpus* que é o terceiro impetrado em favor do mesmo paciente. Os dois anteriores, foram julgados pelo Colegiado desta Terceira Câmara Criminal no sentido de denegar a ordem, à unanimidade, sendo que o julgamento do último ocorreu em 01/09/2026. Alegado fato novo consistente na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 14/09/2026 que não se vislumbra. Redesignação em continuação para o dia 16/11/2026, a pedido da defesa. Ausente marco processual novo que necessariamente justifique nova análise da custódia. Motivos do acautelamento que se mostram hígidos. Presentes *o fumus comissi delicti e o periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Paciente supostamente constrangeu a vítima mediante grave ameaça, em contexto de empréstimo informal, onde foram cobrados juros extorsivos, muito além da taxa permitida por lei, a demonstrar seu grau de periculosidade. Precedentes no STF. Admissibilidade da custódia que se apoia no delito de extorsão, cuja pena máxima, de 10 anos de reclusão, supera o limite do artigo 313, I do CPP. Condições pessoais favoráveis, não garantem a liberdade daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os requisitos constritivos. Precedentes no STJ. Substituição da prisão preventiva por domiciliar com fundamento do artigo 318, II do CPP, exige prova idônea de que o preso esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave ou de que o estabelecimento prisional não dispõe de meios para o tratamento adequado. A única prova trazida aos autos, revela tratamento para hipertensão arterial, doença crônica, comum e controlável com medicamento de uso contínuo. Mal relatado sofrido durante a audiência de custódia, por si só, não supre a ausência de prova. Trata-se de ocorrência pontual que não veio acompanhada de laudo ou outro documento qualquer a demonstrar sua gravidade. *Habeas corpus* é ação de rito célere e exige prova pré-constituída. Impetrante é a quem compete instruir a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Pleito de requisição de relatórios ao estabelecimento prisional equivaleria a transferir ao Tribunal a produção de prova que cabe à parte, o que não se admite. Prisão preventiva do paciente não está revestida de ilegalidade. Constrangimento ilegal não verificado. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA.**

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 11/11/2026 16:37:40
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº **0062481-86.2026.8.19.0000**, em que é impetrante a **Dra. VALÉRIA DA SILVA OLIVEIRA CUNHA - OAB/RJ 186.799** e paciente, **LUIZ CARLOS ALEIXO DE OLIVEIRA,**

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **NEGAR A ORDEM** nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus* ajuizada em favor de **LUIZ CARLOS ALEIXO DE OLIVEIRA,** apontando como autoridade coatora o **JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS**

O paciente responde por suposta prática das condutas descritas nos artigos 158 do Código Penal e 4º da Lei 1521/51 porque, constrangeu a vítima Joaquim Paulino Lucas, mediante grave ameaça com intuito de obter indevida vantagem econômica, quer seja, pagamento de quantia em dinheiro com juros extorsivos decorrente de empréstimo informa.

A impetrante sustenta que há fatos supervenientes às impetrações anteriores já julgadas, aduzindo, ainda, que a prisão cautelar deve vincular-se à necessidade concreta e atual, devendo ser reavaliada.

Sustenta ainda a necessidade de análise da condição de saúde do paciente, a esclarecer se há condições de tratamento no sistema prisional.

Aduz ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, pois, a concessão de liminar, com a confirmação no mérito para revogar a prisão preventiva imposta, sem prejuízo da substituição pelas medidas cautelares constantes do artigo 319 do CPP,

além de requerer a requisição à administração penitenciária de relatório médico atualizado circunstanciado, com posterior reapreciação da custódia.

Documentos que instruem a inicial a costadas no anexo 1.

Liminar INDEFERIDA a doc. 000012.

Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora prestou informações a doc. 000017.

Parecer da Procuradoria da Justiça, a doc. 000021, opinando pela denegação da ordem.

É o resumo dos fatos.

VOTO

Constrangimento ilegal não configurado. Ordem que deve ser negada.

O presente *habeas corpus* é o terceiro impetrado em favor do paciente neste feito. Os dois anteriores, nºs 0040737-35.2026.8.19.0000 e 0048905-26.2026.8.19.0000, foram julgados pelo Colegiado desta Terceira Câmara Criminal no sentido de denegar a ordem, à unanimidade, sendo que o julgamento do último ocorreu em 01/09/2026.

Na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 14/09/2026 e invocada como fato novo, segundo informações da autoridade apontada como coatora, foram ouvidas 2 testemunhas de acusação, tenho sido necessária a cisão da AIJ para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, havendo nova designação em continuação para o dia 16/11/2026.

Portanto, não há marco processual novo que justifique a reavaliação da custódia, novamente indeferida por ocasião dessa AIJ.

Depreende-se que, o acórdão proferido por essa Câmara em 01/09/2026, manteve a decisão de indeferimento do pleito libertário ao ora paciente por ocasião da ratificação do recebimento da denúncia, ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbo Eletronicamente

fundamento de que *"a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pelo contexto fático, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal"* e que "*Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, trabalho lícito e idade avançada, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais."*

Requerida mais uma vez a revogação do encarceramento do paciente, a decisão atacada, prolatada por ocasião da AIJ do dia 14/09/2026, destacou o curto prazo de tempo do requerimento anterior impetrado pela defesa, e julgando inalterados os motivos que levaram ao cerceamento de liberdade do réu, julgou impertinente o pleito formulado.

De fato, correto o magistrado de piso, eis que se mostram hígidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, mantida em várias ocasiões no decorrer do processo, se mostrando presentes os requisitos contidos no artigo 312 do CPP.

O *fumus comissi delicti* decorre da prova da materialidade e dos indícios de autoria apontados na decisão que decretou a custódia e na denúncia recebida.

Da mesma forma, o *periculum libertatis* está lastreado na garantia da ordem pública e na conveniência de instrução criminal, em razão da suposta grave ameaça imputada ao paciente contra a vítima, a qual se encontra em situação de vulnerabilidade diante do alegado credor informal, além do risco real de que sua liberdade possa comprometer a colheita da prova sobretudo porque a instrução ainda está em curso.

De fato, conforme se extrai da denúncia, supostamente o paciente constrangeu a vítima mediante grave ameaça, em contexto de empréstimo informal, onde foram cobrados juros extorsivos, muito além da taxa permitida por lei, já que, em tese, a vítima contraiu empréstimo de R$30.000,00 com o paciente, conhecido por emprestar dinheiro a juros, e apesar de já ter sido pago aproximadamente R$152.000,00, este ainda afirma que há saldo devedor.

As cobranças supostamente feitas de forma agressiva, mediante ameaças e expressões de baixo calão, demonstram o grau de periculosidade do ora paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbo Eletronicamente

Portanto, necessária a manutenção de sua prisão preventiva, não só com o intuito de impedir a reiteração de atos criminosos, mas também pelo afastamento da sensação de impunidade e, sobretudo, para acautelar o meio social da ação delituosa em questão, considerando a gravidade em concreto e sua repercussão a impactar diretamente nos costumes e tranquilidade sociais.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a prisão preventiva pode ser decretada fundamentada na gravidade em concreto da conduta. Confira-se:

> **"Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É idônea a decisão que determinou a prisão preventiva lastreada em elementos concretos para resguardar a ordem pública (CPP, art. 312), em especial a indicação da quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do paciente (mais de 160 porções de cocaína, 1 porção de ecstasy e 8 pontos de LSD). 2 . Habeas corpus denegado." (HC 129294/São Paulo)**
>
> **(...) "b) A manutenção da prisão preventiva restou fundamentada, sobretudo para garantia da ordem pública, considerada a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela grande quantidade e a variedade de droga que o paciente possuía" (HC 118528/ RJ Rio de Janeiro) (...)**
>
> **HC 163942 AgR/SP – SÃO PAULO Relator Min. Roberto Barroso Julgado em 29/04/2019**
> **EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido.**
>
> **HC 135027/MS – MATO GROSSO DO SUL Relator Min. Marco Aurélio Relator p/ acórdão: Min. Alexandre de Moraes julgado em 26/09/2017 Primeira Turma**
> **Ementa: HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA". LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO, CORRUPÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO, OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO EM ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESTACADO MODO DE EXECUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com o art. 312 do**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Certificado Eletronicamente

> **Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria. Além disso, é preciso demonstrar, concretamente, a existência de um dos fundamentos que a autorizam: (a) garantia da ordem pública; (b) garantia da ordem econômica; (c) conveniência da instrução criminal; ou, ainda, (d) para assegurar a aplicação da lei penal. 2. As razões apresentadas pelas instâncias antecedentes revelam ser imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade. 3. Sobressai dos autos que o paciente é peça importante de uma ação criminosa organizada, com influência no âmbito da Administração Pública e integrada por servidores públicos, que movimentou significativa quantia de dinheiro supostamente obtida do erário e cujo esquema apenas foi devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de medidas constritivas como interceptação telefônica e mandados de busca e apreensão. O quadro delineado se agrava ainda mais com a constatação de que "mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os investigados continuaram com a mesma prática, revelando completa indiferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econômica". 4. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o destacado modo de execução e a gravidade concreta do delito constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública; da mesma maneira, "a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024, DJe de 20/2/2009). 5. Ordem denegada.**

É de se ressaltar que a prisão cautelar não ofende a presunção de inocência. O inciso LXI do art. 5º, da Constituição prevê hipóteses de prisão cautelar, estando no art. 312 do CPP os requisitos autorizadores da custódia preventiva.

Ademais, a admissibilidade a custódia se apoia no delito de extorsão, cuja pena máxima, de 10 anos de reclusão, supera o limite do artigo 313, I do CPP, o que autoriza a prisão preventiva, e, pelas circunstâncias do crime imputado ao paciente, a sua prisão preventiva se revela como a única medida cautelar capaz de assegurar os fins acima explanados. Dessa maneira, a pleiteada substituição da prisão preventiva pelas cautelares insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pelo menos por ora, não seria suficiente e, portanto, não atenderia às finalidades da lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Condições pessoais favoráveis, não garantem a liberdade daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os requisitos constritivos.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, que comunga do mesmo entendimento:

> **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 229, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTS. 243 E 244, DA LEI Nº 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). II - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, bem como a fuga da ré do distrito da culpa, mostra-se devidamente fundamentada. (Precedentes). III – Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir à paciente a revogação da constrição cautelar a que se submete, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Ordem denegada. (HC 41.389/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 01/08/2005 p. 492) (grifei)**

Por outro lado, a substituição da prisão preventiva por domiciliar com fundamento do artigo 318, II do CPP, exige prova idônea de que o preso esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave ou de que o estabelecimento prisional não dispõe de meios para o tratamento adequado.

No caso, a única prova trazida aos autos, revela tratamento para hipertensão arterial, doença crônica, comum e controlável com medicamento de uso contínuo.

O mal relatado durante a audiência de custódia, por si só, não supre a ausência de prova. Trata-se de ocorrência pontual que não veio acompanhada de laudo ou outro documento qualquer a demonstrar sua gravidade.

É cediço que o *habeas corpus* é ação de rito célere e exige prova pré-constituída. Compete ao impetrante instruir a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. A requisição de relatórios ao estabelecimento prisional equivaleria a transferir ao Tribunal a produção de prova que cabe à parte, o que não se admite.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Assim, se a prisão preventiva do paciente não está revestida de ilegalidade e, se mostrando necessária a manutenção de sua custódia, conforme corretamente enfatizado pela autoridade apontada como coatora, inocorre o alegado constrangimento ilegal.

Por tais razões, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** deduzido e **DENEGO A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR